



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5016823-55.2023.8.24.0020/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

APELANTE: TAINA PERUCCHI CAVALER (AUTOR)

APELANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório efetuado pelo douto magistrado atuante na 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma:

"Trato de "ação de indenização por danos materiais e morais" proposta por TAINA PERUCCHI CAVALER contra I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA, na qual busca a reparação de danos materiais e morais sofridos em razão do consumo de chocolate (ovo de páscoa) com corpo estranho (larvas).

Alegou que foi presenteada com um ovo de páscoa "Gran Cherie", lote 2357, e no dia 09/04/2023, após abrir a embalagem e ingerir um pedaço do produto, "percebeu que o ovo estava infestado com larvas vivas, o que prontamente lhe causou mal-estar e ânsia de vômito".

Acrescentou que teve sua saúde ameaçada pelo produto fornecido pela ré, pois no dia seguinte apresentou "sérios problemas gastrointestinais, tendo sido obrigada a buscar atendimento médico no pronto socorro do Hospital São João Batista", tanto que recebeu atestado médico recomendando descanso por dois dias e tratamento medicamentoso.

Informou que o produto veio devidamente lacrado e estava dentro do prazo de validade.

Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.211.34.

Citada, a ré apresentou contestação (evento 11, PETI). Alegou incompetência do Juízo ao argumento de que a causa deverá passar por perícia complexa, cujo procedimento do Juizado Especial não comporta, à luz do Enunciado 54 do FONAJE.

No mérito, acusou a inexistência de prova de ingestão do chocolate; enalteceu a higidez e segurança do produto e seu processo produtivo e de armazenamento, atestado por laudo microbiológico; ao mesmo tempo, defendeu a necessidade de realização de prova pericial no ovo de páscoa.

Finalmente, refutou o pedido de condenação em danos morais, porque, se o produto estava realmente impróprio ao consumo, tudo não passou de um mero aborrecimento, incapaz de gerar o dever de reparar abalo moral, muito menos no importe pleiteado.

Apostou réplica no evento 15, RÉPLICAI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório."

Sobreveio sentença (Evento 20) na qual o magistrado Julio Cesar Bernardes assim equacionou a controvérsia:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por TAINA PERUCCHI CAVALER contra I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. para, em consequência **CONDENAR** a requerida:*

A) Ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, incidindo correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

B) A restituir à autora o valor de R\$ 211,34, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso (10/04/2023) e juros moratórios no montante de 1% ao mês desde a citação.

Diante da sucumbência, condeno a ré I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA. ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos Patronos da autora, que fixo em 20% do valor atualizado da causa, o que faço com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se."

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

A parte ré (Evento 29) sustenta, em suma, a ausência de comprovação de compra do produto e a inexistência de prova de que o corpo estranho é oriundo do processo de fabricação. Aponta a não configuração do dano moral pleiteado em razão da ausência de ingestão do alimento, conforme entendimento pacificado no STJ. Subsidiariamente, defende a necessidade de minoração do valor fixado a título de dano moral, o qual não pode ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, pede a readequação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte autora, a seu turno (Evento 32) limita-se a requerer a majoração do valor da indenização moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A parte autora apresentou contrarrazões (Evento 37) e a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (Evento 38).

É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais que afirmou ter sofrido em razão da existência de corpo estranho em alimento industrializado, fabricado pela ré, que ingeriu.

A sentença, como visto acolheu os pedidos iniciais e fixou a indenização moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra tal desfecho, ambos os litigantes se insurgiram.

Pois bem.

A hipótese dos autos configura-se como clara relação de consumo entre os litigantes, na qual a ré figura como fornecedora e a autora como consumidora, porquanto destinatária final do produto. Aplicável, pois, o Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe naquilo que interessa à presente hipótese:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

"§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

"I - que não colocou o produto no mercado;

"II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

"III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Nos termos da legislação consumerista, pois, comprovada a ocorrência do chamado "fato do produto", o fornecedor responde pelos danos causados aos seus consumidores independentemente da existência de culpa, bastando a demonstração do defeito do produto, do dano e do nexo causal existente entre eles, exceto se vier a demonstrar a existência de uma das causas excludentes supramencionadas.

Nesse contexto, visando demonstrar alguma excludente de responsabilidade, a ré argumenta em seu apelo, inicialmente, que a apelada não comprovou que a presença de corpo estranho decorreu do processo de fabricação do produto.

Contudo, sem razão.

Isto porque, o ônus da prova era da requerida. Competiria à apelante demonstrar de forma clara que o defeito não estava presente no produto antes de ser manuseado ou utilizado por terceiros (art. 373, II, CPC).

A apelante ainda acrescenta que a apelada não juntou aos autos o cupom fiscal referente à compra do ovo da páscoa, a fim de demonstrar o período de conservação entre a aquisição, o efetivo presente e a suposta ingestão. Conclui que, sem a juntada do cupom fiscal, para precisar o período em que o produto ficou armazenado após a aquisição do mesmo, é possível que a contaminação tenha decorrido em razão do transcurso temporal entre a (i) data da compra do produto e (ii) abertura da embalagem, por influência direta do modo de armazenamento do produto na residência da apelada.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, não era razoável exigir da autora a apresentação do cupom fiscal do produto pois, conforme mencionado na inicial, ela o recebeu de terceiro como presente de páscoa.

No que toca ao período de conservação do produto após a aquisição e a efetiva ingestão, tem-se que, também, apresenta pouca relevância, haja vista que, conforme demonstrado (Evento 1, Anexo 9) o alimento estava dentro do prazo de validade (01.10.2023), de modo que se presume que estaria apto para consumo.

Ademais, é possível notar pelo vídeo anexado à inicial (Evento 1, Anexo 6) que a embalagem havia sido recém aberta quando a autora consumiu o alimento. Diante disso, não há como se argumentar que as larvas teriam aparecido no ovo de chocolate em razão de acondicionamento inapropriado após a abertura da embalagem.

Na sequência, a ré/apelante assevera que, para que haja o dever de indenização por danos morais, sob a alegação de que o produto estava impróprio para consumo, cabia à autora comprovar que ingeriu o alimento, conforme entendimento pacificado no STJ. Pondera, neste pensar, que não foi reproduzido nenhum atestado médico ou exame laboratorial que indicasse que o alegado mal-estar decorreu da ingestão de um produto impróprio. Assim, conclui que não há provas de que tenha havido ingestão do alimento no presente caso, não sendo, a presença de corpo estranho na embalagem do produto, por si só, hipótese de configuração de dano moral.

Ocorre que, pelas fotografias e pelo vídeo anexados aos autos (Evento 1, Anexos 5/6) nitidamente se percebe a ausência de alguns pedaços do ovo de chocolate, o que denota que a autora efetivamente o consumiu. Verifico, ainda, que o pedaço consumido é bastante próximo às larvas, motivo pelo qual é perfeitamente compreensível que a autora não mais o tenha ingerido.

Para mais, a autora juntou com a inicial atestado médico (Evento 1, Anexo 7) datado de 10.04.2023, ou seja, um dia após o consumo do alimento.

Além disso, o receituário fornecido pelo médico que atendeu a demandante elenca diversos medicamentos que, sabidamente, são destinados para o tratamento de moléstias gastrointestinais (Evento 1, Anexo 8).

Dessarte, diante desse arcabouço probatório, não há como duvidar da alegação da autora de que efetivamente consumiu o alimento contaminado.

Diga-se, aliás, que não se pode presumir a má-fé da autora de ter narrado sintomas inverídicos para o médico no intuito de simular o alegado mal estar estomacal, devendo a ré comprovar tal alegação (art. 373, II, CPC), o que não fez.

Inobstante, mesmo que a autora não houvesse ingerido o alimento, ainda assim estaria presente a responsabilidade da ré por ter inserido no mercado produto com potencial lesivo à saúde do consumidor.

A respeito do tema, inclusive, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO. 1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange 'a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos'. 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor; notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada – e desarrazoada – insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral. 12. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 1.899.304/SP, rela. Mina. Nancy Andrichi, j. 25.08.2021. DJe 04.10.2021; destaquei).

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. PRODUTO ALIMENTÍCIO. CORPO ESTRANHO. DANO MORAL. JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.1. 'A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado' (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).2. O Tribunal a quo condicionou a configuração dos danos morais à ingestão do alimento contaminado. Desse modo, era de rigor a reforma do aresto impugnado, a fim de condenar a agravante aos danos morais.3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.953.976/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 27.03.2023, DJe 31.03.2023; destaquei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos semelhantes, assim já se manifestou esta Corte:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INGESTÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. MOLHO DE TOMATE COM CORPO ESTRANHO (MATERIAL CARTILAGINOSO). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA RÉ. ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO O FATO DO PRODUTO, NA MEDIDA EM QUE A PERÍCIA TÉCNICA FOI FEITA UNILATERALMENTE PELA AUTORA, SEM A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO TÉCNICO PRODUZIDO PELA AUTORA EM LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS, DANDO CONTA DE QUE O MOLHO DE TOMATE COMERCIALIZADO PELA RÉ APRESENTAVA ESTRUTURAS FÚNGICAS E LIPÍDICAS, MATERIAL CARTILAGINOSO E CORPO ESTRANHO EM TODA A AMOSTRA. PARECER ELABORADO POR LABORATÓRIO IDÔNEO. ADEMAIS, PRESENÇA DO MATERIAL NO PRODUTO CORROBORADO PELA PROVA ORAL E POR FOTOGRAFIAS. ARTIGO 12 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIZAÇÃO DEVIDA. TESE, ADEMAIS, DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO RESTARAM DEMONSTRADOS. TESE REJEITADA. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE, EM CASO DE PRODUTO COM CORPO ESTRANHO, NÃO É NECESSÁRIA A SUA INGESTÃO, BASTANDO, A TANTO, A EXPOSIÇÃO AO RISCO CONCRETO DE LESÃO A SAÚDE. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão, pelo consumidor, do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, pois, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. Precedente: REsp 1899304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021. 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.363.733/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022). CASO DOS AUTOS EM QUE A AUTORA EFETIVAMENTE INGERIU A PREPARAÇÃO ALIMENTAR, APERCEBENDO-SE DO CORPO ESTRANHO SOMENTE APÓS A REFEIÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. PRETENSÃO COMUM ÀS PARTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELANTES QUE ALMEJAM, CADA QUAL, A MINORAÇÃO/MAJORAÇÃO DA VERBA AQUILATADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE. REPARAÇÃO ARBITRADA EM PATAMAR JUSTO E RAZOÁVEL, SEM ACARRETAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA AUTORA, E EM CONFORMIDADE COM A EXTENSÃO DO DANO. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVIDA AO PROCURADOR DA AUTORA (ART. 85, §11, DO CPC). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS" (Apelação n. 0304172-98.2015.8.24.0079, rel. Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 26.01.2023; destaqui).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. BOMBONS CONTAMINADOS POR LARVAS. TESE DE NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. REJEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DO PRODUTO QUE É INCONTROVERSA. ABALO ANÍMICO QUE PRESCINDE DA EFETIVA INGESTÃO DO ALIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES DESTA SODALÍCIO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral" (STJ, REsp n. 1.899.304/SP, rela. Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, j. em 25-8-2021). PLEITO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. MONTANTE FIXADO



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EM ATENÇÃO AO CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO ESCORREITA NO TÓPICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (Apelação n. 0018896-12.2015.8.24.0038, rel. Des. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 02.02.2023; destaqui).

E o julgado desta Câmara:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO (REFRIGERANTE) COM CORPO ESTRANHO (CACO DE VIDRO). PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BEBIDA NÃO INGERIDA. IRRELEVÂNCIA. CONSUMIDOR EXPOSTO A RISCO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE CONSOLIDADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP N. 1.899.304). ABALO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. INGESTÃO OU NÃO DO PRODUTO QUE DEVE SER SOPESSADA NO ARBITRAMENTO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. [...] '2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor. 3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional. 4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas. 5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange 'a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos'. 6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor; notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos. 7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. 8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. 9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. 10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado. 11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral' (STJ, REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe 4/10/2021)" (Apelação n. 5000785-27.2019.8.24.0078, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 22.03.2022; destaqui).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, o defeito no produto consumido configura dano moral passível de indenização ante a exposição da saúde dos consumidores a claro risco, mesmo porque é direito básico do consumidor "*a proteção da vida, da saúde e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*" (art. 6º, inc. I, do CDC).

Presente o nexo causal e sendo manifesto o sentimento de forte repulsa pelo qual passou a autora ao ter contato direto com alimento estragado, impõe-se o dever de indenizar.

Concernente ao *quantum* indenizatório, cediço que, em matéria de danos morais, não há critérios objetivos ou limites para a mensuração do montante indenizatório, devendo-se considerar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar a reincidência do ofensor, agindo como verdadeiro efeito pedagógico, sem que isso represente enriquecimento indevido ao lesado.

Haja vista o grau de repulsa imposto sofrido pela autora decorrente do contato direto com o alimento contendo larvas, inclusive refletindo em seu bem-estar físico e psíquico, a quantia arbitrada não se mostra adequada, proporcional e razoável, cabendo a majoração reclamada pela autora, para que a indenização seja fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Finalmente, resta tratar do pleito da parte ré para que haja a readequação dos honorários sucumbenciais, arbitrados na origem em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Razão lhe assiste.

A demanda não apresenta excessiva complexidade e foi resolvida em prazo razoável. É suficiente, portanto, o arbitramento dos honorários sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Dessarte, à vista desses fundamentos, a sentença vergastada merece parcial reforma, tão somente para fins de majoração do valor da indenização moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e readequação dos honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Descabida a fixação dos honorários recursais, que são aplicáveis somente em caso de desprovimento total ou não conhecimento do recurso, conforme entendimento do STJ (Tema 1.059).

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo da autora para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dar parcial provimento ao recurso do réu, tão somente para readequar os honorários sucumbenciais, arbitrando-os em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por SAUL STEIL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5053748v10** e do código CRC **27e8fbe9**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SAUL STEIL

Data e Hora: 24/7/2024, às 13:43:22

5016823-55.2023.8.24.0020

5053748 .V10